



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, PELAS CLÍNICAS GERIÁTRICAS, CASAS DE REPOUSO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DO GÊNERO QUE PRESTEM, COM FINS LUCRATIVOS, SERVIÇOS DE LONGA OU PARCIAL PERMANÊNCIA A IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º As clínicas geriátricas, casas de repouso e outras Instituições do gênero que prestem, com fins lucrativos, serviços de longa ou parcial permanência de idosos, ficam obrigadas a instalar sistema de monitoramento por câmeras nas áreas comuns de suas dependências.

§ 1º - O sistema de que trata o "caput" deverá possibilitar aos parentes de primeiro grau ou responsáveis legais previamente cadastrados, mediante sistema dotado de "senha", o acesso às imagens em tempo



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

real pela internet.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no “caput” os banheiros, vestiários, quartos e consultórios, sendo nestes locais terminantemente proibida a instalação de câmeras.

§ 2º - A critério dos parentes de primeiro grau ou responsáveis legais e às suas próprias expensas e responsabilidades, poderão ser instaladas câmeras com sistema de monitoramento completamente avulso e independente ao disposto no “caput”, sempre com acesso fechado mediante sistema “senha”, nos quartos de uso exclusivo de apenas um idoso interditado judicialmente e/ou mediante autorização expressa deste quando em plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

Art. 2º As instituições de que trata o “caput” do artigo 1º ficam obrigadas a afixarem cartazes informando a existência do sistema de monitoramento tratado nesta Lei.

Art. 3º Para efeito do artigo 1º, são áreas comuns:

I – refeitórios;

II – corredores externos e internos;

III – quintal e espaços abertos ou não do gênero;

IV – sala de Jogos;

V – sala de convivência;

VI - sala de TV ou cinema;

VII – sala de acesso a computadores de uso comum dos idosos;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VIII – quadra e outros espaços destinados a atividades físicas, esportivas ou recreativas; e

IX – hortas, jardins ou pomares com acesso ainda que eventual dos idosos.

Art. 4º As instituições de que trata o “caput” do artigo 1º deverão, mediante acesso restrito aos seus administradores, instalar câmeras de segurança com sistema de monitoramento com visadas à rua, objetivando o acompanhamento da entrada e saída de veículos e pessoas de suas dependências.

Art. 5º As câmeras e o sistema de monitoramento deverão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Art. 6º As imagens captadas pelos sistemas de monitoramento tratados nesta lei, à exceção do autorizado pelo § 2º do artigo 1º, deverão ser gravadas e arquivadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sob responsabilidade das instituições relacionadas nesta lei, seus diretores, administradores, gerentes, sócios e responsáveis legais, vedada sua exibição a terceiros não autorizados.

Art. 7º As imagens serão obrigatoriamente e imediatamente cedidas sempre que requisitadas por parentes de primeiro grau ou responsáveis legais dos idosos, autoridades policiais em serviço e no exercício de suas funções, ou mediante autorização judicial a terceiros não relacionados neste artigo.

Parágrafo Único - São autoridades policiais:

I – Policiais Civis, Militares ou Federais; e

II – Guardas Civis Municipais.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 8º A cessão das imagens às autoridades policiais de que trata o artigo antecedente, será de cunho obrigatório e imediato apenas em casos justificados de elucidação de eventuais crimes em flagrante delito, e no caso de requisição de imagens gravadas com lapso de tempo superior a 24 (vinte e quatro horas), apenas se dará mediante determinação expressa da autoridade policial competente responsável hierarquicamente pela equipe policial em trabalho no dia.

Parágrafo Único - São autoridades policiais competentes e responsáveis por equipes policiais, autorizadas a requisitar imagens para cunho de investigação policial o Delegado Civil ou Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei ora proposto já é realidade em muitos municípios país a fora.

Tal medida objetiva aprimorar o acompanhamento pelos parentes, do serviço prestado aos idosos pelas Casas de Repouso instaladas neste município, bem como prevenir o cometimento de maus tratos no interior deste tipo de atividade comercial, além do que, criar inclusive um mecanismo de defesa da própria casa de repouso, proporcionando meio de prova idôneo perante a família, e o próprio Poder Judiciário se for o caso. Isso porque, é bem verdade que muitos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

casos de crimes de maus tratos são cometidos nos interiores desse tipo de estabelecimento, como bem acompanhamos recentemente nos noticiários, ocorre que não é de se desconsiderar que a fragilidade do corpo humano na fase mais avançada da vida, contribui para o aparecimento de hematomas, pequenas úlceras na pele, dentre outras sequelas que surgem facilmente e tão somente em razão de leves contatos com objetos, e até em decorrência do contato com um cuidador quando do auxílio para se levantar da cama, sofá, na hora do banho, troca de fraldas, etc... tal mecanismo já existente em escolas do ensino fundamental e médio país a fora, é ferramenta que se faz necessária em estabelecimentos que visam o lucro com suas atividades, e de grande serventia aos parentes que remuneram esta atividade comercial, para que zelem pelo bem estar físico e mental, dos seus familiares idosos.

Adiante, a obrigatoriedade da instalação de câmeras com visadas para a rua, além da obrigatoriedade da cessão das imagens à autoridades policiais sempre que requisitadas, objetiva reforçar a segurança do lugar e dos internos residentes.

Plenário dos Autonomistas, 04 de fevereiro de 2019.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR